



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.460 - RJ (2012/0002089-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FRANCISCO AFONSO DA SILVA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILSON ALEXANDRE DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. LAUDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 52 E 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Encerrada a instrução criminal e aguardando o feito tão-somente a realização de diligência requerida pela Defesa, consubstanciada na produção de laudo de exame de dependência toxicológica, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a concessão da ordem, a teor do enunciado das Súmulas n.ºs 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.460 - RJ (2012/0002089-0)

IMPETRANTE : FRANCISCO AFONSO DA SILVA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILSON ALEXANDRE DANTAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado e favor de ADILSON ALEXANDRE DANTAS, preso em flagrante, no dia 26 de abril de 2011, e denunciado como incurso no crimes de tráfico de drogas, em face de decisão do Desembargador Relator do *writ* originário, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou monocraticamente a ordem nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Impetrante, repisando os argumentos da impetração originária, excesso de prazo para a formação da culpa, causada exclusivamente pelo judiciário fluminense, em face da demora na realização do exame de dependência toxicológica. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a relaxamento da prisão em flagrante do Paciente.

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, durante o recesso forense, despachou nos autos à fl. 214.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 222/233, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 237/239, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.460 - RJ (2012/0002089-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. LAUDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 52 E 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Encerrada a instrução criminal e aguardando o feito tão-somente a realização de diligência requerida pela Defesa, consubstanciada na produção de laudo de exame de dependência toxicológica, inexistiu constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a concessão da ordem, a teor do enunciado das Súmulas n.ºs 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece concessão.

Consoante se infere da acurada leitura do recurso, cinge-se a controvérsia apenas ao exame da alegação de excesso de prazo para a conclusão da ação penal.

Nessa esteira, frise-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado (princípio da razoabilidade).

No caso, o Paciente foi preso em flagrante, em 26 de abril de 2011, e denunciado por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que o acusado *"de forma livre e consciente, mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de traficância, um volume envolvido em fitas gomadas, contendo cocaína, uma balança de precisão, um sacolé contendo cocaína, 15 sacolés, além de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie"* (fl. 42).

O Desembargador Relator do writ originário denegou monocraticamente a ordem pelos seguintes fundamentos:

"Quando da realização da audiência de instrução e julgamento, em 13 de julho, a defesa reiterou o pedido de instauração de exame de dependência toxicológica, o que foi deferido, não havendo notícia nos autos da data designada para a realização da perícia.

A jurisprudência vem esposando entendimentos mais flexíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca dos prazos para o encerramento da instrução criminal dentro do procedimento da Lei nº 11.343/06, sendo hipótese de aplicação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

No caso, a demora para a realização da perícia ainda não caracteriza ilegal constrangimento.

Por todo o exposto, sendo manifestamente improcedente o presente writ, por contrariar a citada súmula do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência pacífica desta Câmara, com base no artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, denego a ordem, recomendando ao juiz a quo sejam tomadas as providências que entender necessárias para a pronta efetivação do exame." (fl. 231/232)

De acordo com as informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ora faço juntar, após diversas solicitações do Juízo da 1.^a Vara Criminal de Rio das Ostras/RJ, em março de 2012, a diligência foi marcada.

Pois bem.

De início, ressalto que o Paciente está preso em flagrante há menos de um ano como incurso em crime grave e severamente apenado, onde o regime inicial fechado e o rito ordinário previsto pela nova redação do Código de Processo Penal são obrigatórios, justificando-se certa delonga para a conclusão da fase instrutória, em face da própria natureza do delito pelo qual responde.

Constata-se dos autos, outrossim, que a instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade, restando plenamente justificado o pequeno excesso de prazo, uma vez que não foi provocado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, mas, sim, em face de perícia requerida pela Defesa na audiência de instrução e julgamento, após encerrada a instrução criminal, consubstanciada na produção de laudo de exame de dependência toxicológica.

Na espécie, portanto, incide o teor das Súmulas n.º 52 e 64 deste Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO HÁ UM ANO E CINCO MESES. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, PLEITEADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DA PACIENTE QUE AFIRMOU SER DEPENDENTE QUÍMICA DURANTE SEU INTERROGATÓRIO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. IMINÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. NULIDADE POR FALTA DE QUESITOS ELABORADOS PELA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS, QUE SE QUEDARAM INERTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso dos autos, a marcha processual segue seu curso regular. A eventual demora se deve a incidentes processuais, principalmente a necessidade de realização de exames toxicológicos, requeridos pela Defensoria Pública, atenta à alegação feita pela acusada, que no ato do interrogatório se declarou dependente química.

3. Tais perícias foram realizadas em prazo razoável, não se podendo atribuir a delonga ao aparelho estatal. Acresça-se que a defesa técnica, por mais de uma vez se manteve inerte, quando intimada a se manifestar, ensejando, assim, a procrastinação do feito. Súmula 64/STJ.

4. De mais a mais, encontra-se encerrada a instrução e iminente a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ.

5. Não há falar em nulidade da ação penal por ausência de intimação da defesa para o oferecimento de quesitos ao exame de dependência toxicológica se houve regular intimação tanto acerca da realização do laudo pericial, como também para apresentação de quesitos complementares, tendo permanecido inerte.

6. Ordem denegada." (HC 150.912/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 52 E 64 DO STJ. DEFESA PRÉVIA OPORTUNIZADA. DEFICIÊNCIA DO DEFENSOR DATIVO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PEDIDO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO PROCESSANTE. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU EM AUDIÊNCIA. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO PELA TURMA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A demora da instrução criminal está justificada na complexidade da causa e decorre de atos processuais praticados pelas Defesas dos dezenove acusados. De todo modo, encontrando-se os autos conclusos para a prolação de sentença, tem-se por encerrado o sumário de culpa. Aplicação, in casu, dos enunciados das Súmulas n.º 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]" (HC 113.740/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 31/05/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SEQUESTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. DEMORA OCASIONADA PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Pendente apenas a realização de perícia requerida pela defesa, havendo inclusive o Ministério Público e outro co-réu apresentado alegações finais, encontra-se encerrada a instrução criminal, incidindo à espécie a Súmula 52/STJ. Precedentes.

2. Se a defesa insiste em exame de razoável complexidade, demandando a expedição de ofícios para diversos Institutos de Criminalística do país, incide à espécie a Súmula 64/STJ, segundo a qual, se o excesso de prazo é provocado pela defesa, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Ordem denegada." (HC 88.676/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0002089-0

HC 230.460 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30539120118190068 606312220118190000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO AFONSO DA SILVA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILSON ALEXANDRE DANTAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.